SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007303-72.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Felipe Tavoni

Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em janeiro de 2017 recebeu da ré um aparelho celular em substituição ao adquirido anteriormente que apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda posteriormente o novo celular recebi em substituição também apresentou problemas de funcionamento, que o valor para o reparo correspondente era inviável em comparação com o preço do produto.

Salientou que como a hipótese atinava a vício oculto, faria jus ao conserto do aparelho sem qualquer ônus.

Já as rés em contestação, dentre outras matérias, assevereram que este Juízo seria incompetente para dirimir o litígio diante da necessidade

da efetivação de perícia a tanto.

Assim posta a questão debatida, reputo que a controvérsia não poderá ser resolvida nesta esfera em virtude da imprescindibilidade da realização de perícia para tanto, o que aqui não se pode dar.

Com efeito, é preciso quando se analisa a matéria trazida à colação ter em mente que o sistema do Juizado Especial Cível possui natureza própria, orientando-se o processo que lhe diz respeito pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Essa concepção revela que a realização de perícia, com os contornos previstos nos termos do Código de Processo Civil, é alternativa dissonante de tal sistema porque implicaria a demora na solução do feito incongruente com as ideias que o norteiam.

Bem por isso, o Enunciado 06 do FOJESP dispõe que "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais".

No entanto, o mesmo diploma legal ressalva a possibilidade de inquirição de técnicos de confiança do Juízo ter lugar, quando a prova do fato exigir (art. 35).

Tal diligência não encerra exame pericial, voltando-se a casos simples em que a mera oitiva do técnico, obviamente em audiência, baste para, como elemento de convicção, subsidiar a solução do processo.

Não há, portanto, como confundir a norma do art. 35 da Lei nº 9.099/95 com a perícia concebida no regramento processual ordinário, sob pena de se desnaturar o sistema do Juizado Especial Cível e transferir para ele ideário contrário à sua essência.

Aliás, exatamente para contrapor-se a esse ideário em causas de menor complexidade foi criado o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atento a esses aspectos, já teve ocasião de assentar que:

"A norma constitucional estabeleceu os limites de atuação dos juizados, admissível nele a realização de prova técnica, desde que não complexa. Com todo o respeito, compartilho o entendimento de que há de se ter muito cuidado com o tema, pena de, por dilargar indevidamente o rol de competência dos juizados, comprometê-los todos, sobrecarregando-os de tal modo que o serviço perca suas linhas gerais, a simplicidade dos procedimentos e a rapidez da solução" (Câmara Especial - Conflito de Competência nº 0256652-73.2011.8.26.0000, rel. Des. **ROBERTO SOLIMENE**, j. 30/01/2012 - grifei).

Extrai-se ainda desse mesmo v. acórdão:

"Nesse sentido a lição do E. Des. Luis Antonio Ganzerla, do tempo em que aqui pontificava, vide CC 0250635-21.2011.8.26.0000, J. de 24.10.2011, verbis: '(...) E o cerne da questão cinge-se à densificação do conceito de 'menor complexidade', por sua vez, norte e inspiração para a diferença que existe entre os conceitos de perícia e exame técnico (como espécies do gênero prova pericial), somente o último admitido, por força da Lei nº Lei nº 12.153/09 (art. 10), no âmbito e contexto dos Juizados Especiais. Aliás, quando a Constituição Federal previu em seu artigo 98, I, que a União, no Distrito Federal e Territórios, e os Estados criarão 'juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau', evidentemente traçou as linhas definidoras de uma 'nova justiça', procurando desafogar a 'litigiosidade contida', fenômeno inerente às sociedades de massa, como a que experimentamos viver. Todavia, o fez de modo que a pacificação social, objetivo precípuo do Poder Judiciário, alcançasse e desse 'vazão' aos pequenos litígios e às pequenas querelas surgidas nessas coletividades, desde que compatíveis com a discussão sob um rito menos alongado e mais simplificado, portanto, sumaríssimo. Conforme explica Cândido Rangel Dinamarco, assim, portanto, nasceu a Lei dos Juizados Especiais (buscando soluções simplificadas que facilitem o acesso à justiça) (cf. Instituições de Direito Processual Civil - I. São Paulo: Editora Malheiros, 6ª edição, revista e atualizada, 2009, p. 549) para categorizar os ideais de uma 'justiça rápida e de um judiciário eficiente', alimentando-os pelos princípios da 'simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade', e sempre que possível utilizando a conciliação e a transação como formas de resolver os conflitos a eles inerentes. Toda essa moldura, enfim, ornou os Juizados Especiais de uma dinâmica que não permite e tampouco se compraz com demandas de intricada apuração fática, a reclamar eventual produção de prova técnica de difícil realização, até porque a complexidade que o orienta e o define não é a do direito propriamente dito, senão dos fatos, é dizer, da causa petendi apresentada como fundamento do pedido reivindicado. Assim que pressupor a compreensão da competência material divorciada desse particular aspecto da menor complexidade não é a exegese que melhor se alinha com os objetivos finalísticos da Lei dos Juizados Especiais. E sob esse pano de fundo é que a perícia (estrito senso) e o exame técnico têm que ser compreendidos. Não que os Juizados inadmitam a categoria 'prova pericial',

senão apenas que a permitem enquanto sua produção não exija um maior rigor procedimental".

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese dos autos, cumprindo observar que a avaliação necessária à elucidação dos fatos controvertidos não ser fará mediante simples oitiva de técnico em audiência, carecendo de verdadeira perícia.

Seria de rigor apurar física e diretamente no aparelho celular do autor qual o problema de funcionamento que ele ostenta e, na sequência, precisar com exatidão se o mesmo é oriundo de vício oculto ou tem outra origem a explicá-lo.

Seria imprescindível nesse passo estabelecer o nexo causal entre o resultado verificado e a conduta imputada à ré, porquanto somente diante disso seria possível cogitar de sua responsabilidade.

Como destacado, resta patente que a solução do processo passa obrigatoriamente pela realização de exame pericial, com os rigores estipulados na legislação processual, o que não poderá ter lugar perante o Juizado Especial Cível.

Nem se diga, por fim, que o caso envolveria o que se chama de "obsolescência programada", ou "tempo de vida útil que se espera" seja porque não há suporte técnico específico que o amoldasse a essa situação, seja porque seria necessária a avaliação dessa natureza para que tal conclusão se estabelecesse com segurança.

Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA